



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002903-98.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DENISE MARTINES PENTEADO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002903-98.2024.8.26.0438

Apelante: Denise Martines Penteado Alves

Apelado: Caap – Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Foro: Penápolis - 4ª Vara.

Juiz de Direito: Dr. Heber Gualberto Mendonça.

Voto nº 2325

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica e determinou a restituição em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de um salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar o cabimento da majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos indevidos, embora reconhecidos, foram de valores reduzidos, não comprometendo a subsistência da autora.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mera existência de débitos indevidos não configura dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar impacto significativo na esfera dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera existência de descontos indevidos, sem comprovação de impacto significativo, não configura dano moral passível de indenização. 2. Mantido o valor indenizatório fixado

em sentença, vedada a reformatio in pejus.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Denise Martines Penteado Alves**, contra a r. sentença de fls. 74/80, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Caap – Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas**, para declarar a inexistência do débito, determinar a repetição do indébito em dobro e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de um salário-mínimo. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 800,00.

A autora/apelante alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se insuficiente para compensar o abalo suportado, considerando que os descontos indevidos recaíram sobre sua pouca renda mensal. Além disso, afirma que o valor não atende a dupla função da indenização, razão pela qual requer a majoração do valor para o R\$ 20.000,00.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais,

proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a recorrente identificou a realização de dois descontos indevidos em seu benefício previdenciário, nos meses de fevereiro e março de 2024, no valor de R\$ 54,14, totalizando R\$ 108,28, sob a rubrica “Contribuição CAAP” (fls. 61/63)

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Regularmente citada, a associação não apresentou contestação (fls. 69/70).

Sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de um salário-mínimo vigente.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente totaliza o valor de R\$ 2.672,43 (fls. 25), sendo que os descontos impugnados se limitaram a dois lançamentos de R\$ 54,14, totalizando R\$ 108,28 (fls. 63).

Tais valores, além de representarem menos de 3% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Nesse contexto, entende-se que embora os lançamentos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência da autora.

Com efeito, é importante mencionar que a mera existência de débitos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente

hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii)

repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença

parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de um salário-mínimo, sendo incabível a majoração pleiteada.

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Deixo de proceder à majoração dos honorários recursais em favor da parte adversa, porquanto não fixados em primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR